



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082405-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELENICE ALBINO BORGES FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1082405-33.2024.8.26.0100

Apelante: ELENICE ALBINO BORGES FREIRE

Apelado: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO Nº 32223/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – EXTINÇÃO TERMINATIVA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – Extinção por irregularidade da representação processual e ausência de juntada do extrato emitido pela plataforma Registrato (BCB), a fim de examinar a hipossuficiência alegada – Procuração específica e com firma reconhecida que tinha sido juntada antes da prolação da sentença – Eventual insuficiência da documentação referente à capacidade financeira da parte ensejaria revogação da gratuidade de justiça, e não a extinção do processo – Benefício da gratuidade de justiça restabelecido, ante a inexistência de elementos econômico-financeiros capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte e corroborada por documentos – Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que extinguiu ação revisional, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e de documentação essencial ao ajuizamento e para o deferimento da gratuidade.

A parte autora pede anulação da sentença, sustentando, em síntese: **i)** antes da sentença tinha sido comprovada nos autos a ciência da parte demandante sobre os termos da ação, com juntada de procuração específica e com firma reconhecida; **ii)** houve requerimento de prazo adicional para juntada do extrato do Registrato, pois a parte estava com dificuldade de obter o documento, cuja emissão exige cadastro de nível prata ou ouro na plataforma Gov.Br, o que foi comprovado em sede de embargos de declaração; **iii)** os documentos juntados revelam a hipossuficiência financeira narrada; e **iv)** sobre o mérito da causa, aduz a necessidade de revisão contratual, com repetição dobrada do quanto pago em excesso, bem como indenização por dano moral.

Oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

A sentença indeferiu a gratuidade de justiça antes já deferida, em razão da falta de emenda para juntada de documentos referentes à capacidade financeira da parte. No que diz respeito à gratuidade de justiça, diante do requerimento recursal, o benefício é restabelecido, uma vez inexistentes nos autos (i) elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência firmada pela autora, corroborada pelos documentos a fls. 20/28 (ii) nem indícios ou contraprova da parte contrária sobre capacidade econômico-financeira da autora para suportar os ônus financeiros do processo.

Assim, sendo desnecessário o recolhimento do preparo recursal, tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade, pelo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de ação em que a parte autora, consumidora, pede a revisão de contrato celebrado com a ré.

O processo teve regular tramitação: percorrido o *iter* da fase postulatória, foi proferida **decisão a fls. 707** em que se determinou: “*Face o grande número de ações com perfil semelhante a esta neste Fórum, nos termos dos Enunciados nº 5 e 9, aprovados em Curso promovido pela EPM e CGJ/NUMOPEDE do E. TJSP e publicados no DJE de 19/06/2024 (COMUNICADO CG 424/2024), junte o autor procuração com poderes específicos, assinada com firma reconhecida ou com certificado digital – ICP Brasil e o contrato específico em discussão. Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.*”

Foi requerida dilação de prazo, que foi concedida, ao que se seguiu de juntada da procuração com poderes específicos e com firma reconhecida (fls. 714/715).

Depois disso, sobreveio nova decisão (fls. 816), com repetição do conteúdo e das determinações da decisão anterior, acrescida da determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários dos três últimos meses e extrato da Plataforma Registrato (BCB).

Sobreveio requerimento de dilação de prazo, que foi indeferido em sentença pelos seguintes fundamentos:

“Mantenho a decisão irrecorrida anterior pelas razões já expostas e por se tratar de documentação de rápida e imediata obtenção, inclusive pela internet, não havendo prova ou alegação concreta de qualquer fato impeditivo para tal e ante a ausência de seu cumprimento total até o presente momento, razão pela qual considero não regularizada a representação processual do autor, bem como ausente documentação essencial ao ajuizamento e para o deferimento da gratuidade, já que

não juntada a consulta REGISTRATO e a totalidade dos demais documentos determinados, nos termos dos Enunciados NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, já consignados na decisão descumprida pelo autor, restando, assim, indeferida a gratuidade e a inicial por falta de emenda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que as decisões anteriores à sentença, as quais determinaram as providências relacionadas ao enfrentamento da litigância abusiva, não se sujeitavam à recorribilidade imediata pela via do agravo de instrumento (art. 1.015, CPC e Tema 988, STJ) e, conseqüentemente, não poderiam ser acobertadas por preclusão (art. 1.009, § 1º, CPC). Daí a possibilidade de rediscussão delas na presente apelação.

Não se ignora a preocupação crescente acerca da temática envolvendo a litigância abusiva, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Porém, a partir do histórico do caso não se vislumbra indícios de litigância abusiva, mas sim de litigância massificada, a partir do que cabe distinguir o espectro de aplicação das boas práticas jurisdicionais respaldadas nos enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024), para afastá-lo do caso concreto.

Em razão disso, respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, tem-se que a causa merecia solução diversa.

O contrato objeto do pedido de revisão instruiu a petição inicial (está a fls. 29/33), circunstância que, dada a natureza sigilosa do documento bancário, disponível, em tese, apenas aos contratantes, serve de indicativo bastante do interesse da parte em litigar, tanto que forneceu o documento ao advogado para propositura da demanda.

Encerrada a fase postulatória, era descabido o retorno do processo à fase de admissibilidade da petição inicial, para (nova) juntada do contrato pela autora, sob a pena de extinção sem resolução do mérito. **Se alguma dúvida existia acerca da ciência da autora sobre o que foi pedido especificamente (revisão contratual), ela foi sanada antes da prolação da sentença, com a juntada de procuração específica e**

com firma reconhecida, em que se fez expressa menção à numeração dos autos, à natureza do pedido e à parte demandada (fls. 714/715), o que não foi observado.

O que não houve, mesmo, foi a juntada da documentação referente ao requerimento de gratuidade de justiça, objeto de requerimento de prazo adicional indeferido em sentença. Porém, como o benefício da gratuidade já tinha sido deferido (fls. 39), seria cabível em tese a revogação do benefício, oportunizando-se, a partir disso, o recolhimento das custas (art. 102, CPC), mas não a extinção imediata do processo. De todo modo, a questão fica prejudicada pelo restabelecimento expresso do benefício, como mais acima fundamentado.

Anula-se, portanto, a sentença, para que o processo tenha seu regular prosseguimento – a causa não está madura para julgamento do mérito em grau recursal.

A presente solução enseja retomada da demanda, com o que descabido o arbitramento de honorários, o que é corroborado pelo provimento do recurso (Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)